



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Evandro Miranda		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.001045/2023-91		
PARECER CNE/CES Nº: 141/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Evandro Miranda, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.001045/2023-91.

Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Eu, Evandro Miranda [...] graduado no curso de Gestão Pública, [...] oferecido pela UNIP, no campus situado à rua 25 de março, Centro, Cachoeiro de Itapemirim-ES, venho solicitar a V. Sa. a convalidação dos meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Em 2021 fiz minha matrícula na Universidade Paulista (UNIP) e apresentei todos os documentos e minha matrícula foi aceita, após um período a Instituição informou que o certificado de Ensino Médio não era válido. De pronto e sempre de boa-fé refiz o Ensino Médio e apresentei na secretaria de Graduação o certificado de conclusão emitido pelo Complexo Educacional do Cariri. No entanto a UNIP informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data do término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso do Ensino Superior.

Restou-me, portanto, recorrer à V. Sa. para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Gestão Pública. De modo que solicitei a V. Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a UNIP a convalidar os estudos para que eu possa receber o meu diploma do curso. Termos em que peço deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Evandro Miranda está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação das matérias

cursadas no ano de 2021 e no primeiro semestre 2022, relativas ao curso superior de tecnologia em Gestão Pública, pelo requerente, ministrado pela Universidade Paulista (Unip).

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, segundo informação extraída do requerimento em análise. Assim, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o Ensino Médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), em dezembro 2022, data posterior ao ingresso na IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do conflito entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do curso na IES. Portanto, deve ser convalidado, em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação.

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Evandro Miranda, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2021 a 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente